



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL

JOÃO LUCAS DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO JUDICIAL E REALISMO JURÍDICO

FORTALEZA

2018

JOÃO LUCAS DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO JUDICIAL E REALISMO JURÍDICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Teoria Geral do Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hugo de Brito Machado Segundo

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A448d Almeida, João Lucas de Oliveira.

Decisão Judicial e Realismo Jurídico / João Lucas de Oliveira Almeida. – 2018.
52 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018.
Orientação: Prof. Dr. Hugo de Brito Machado Segundo.

1. Aristóteles. 2. Realismo Jurídico. 3. Linguagem. 4. Teoria do Direito. 5. Justiça. I. Título.

CDD 340

JOÃO LUCAS DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO JUDICIAL E REALISMO JURÍDICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Teoria Geral do Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hugo de Brito Machado Segundo

Aprovado em: / / .

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Hugo de Brito Machado Segundo (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Thiago do Vale Cavalcante
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Gratias tibi.

Agradeço aos meus familiares, todos eles, especialmente a meus pais - Jane e Rodrigo -, meus avós - Altamira, Batista, Eudório e Zuila -, meus irmãos - Guilherme, Maria, José Luís e Maria Lívia (que já tanto espero) -, meus tios - Kátia, Júlio e Rodolfo -, e a tantos outros. Agradeço por tantas razões que seria tremendamente insuficiente enumerar motivos, mas especialmente, claro, pelo dulcíssimo amor.

Agradeço aos caríssimos amigos, com quem compartilho mais essa alegria: aos de primeira hora, como Breno, Edilberto, Henrique, Ederson, Delano, Felipe, Gabriel e André; aos da faculdade, de maneira especial Saulo, Leonardo, Jefferson, Daniel Cunha, Wilson, Pedro, Daniel Marques e Helano; aos amigos da Simulação da Organização das Nações Unidas (SONU); aos amigos que frequentam o Centro Cultural Alvorada; e a tantos outros que sabem de sua importância para a realização deste trabalho e do apreço que lhes devo.

Agradeço ao meu orientador, prof. Hugo de Brito Machado Segundo, especialmente pela dedicação, solicitude e disponibilidade que apresentou desde o primeiro momento.

Aos examinadores da banca, prof. Glauco Barreira Magalhães e Thiago do Vale Cavalcante, pela presteza em aceitar tal convite e pelo esforço em ajudar no engrandecimento do presente trabalho.

Aos coordenadores, professores e funcionários da Universidade Federal do Ceará, que colaboraram com a formação profissional de tantos juristas ao longo desses anos de faculdade.

Nesse sentido, também agradeço ao prof. Raimundo Bezerra Falcão, pelo formidável exemplo e inspiração que representa para mim e a tantos juristas.

“No fundo da verdade, há uma luz que brilha intensa e constantemente, hábil a devassar qualquer escuridão que a mentira lhe queira estender” (Raimundo Bezerra Falcão)

RESUMO

O realismo jurídico é a doutrina que considera o direito como o justo, aquilo é devido a cada um. De acordo com a fórmula clássica de justiça, “dar a cada um o que é seu”, os pensadores dessa corrente, especialmente influenciados pela filosofia aristotélica, exploram os conceitos-chave da ciência jurídica com base nos aspectos práticos desse campo de estudo. Além disso, consideram a realidade social do direito, que está conectada a alguns de seus pressupostos como a intersubjetividade e a externalidade dos bens jurídicos. Nesse sentido, também a linguagem é realidade social, que se manifesta pelo discurso e que apresenta manifestações na seara jurídica, principalmente na atividade de declarar o direito por meio da decisão judicial. É importante, portanto, perceber as relações e os limites dos campos da linguagem e do direito e, para isso, é necessário primeiro conhecer o próprio significado de ciência, que possibilita a percepção de aspectos desses tipos de conhecimento a partir das diferenciações entre ciências práticas e ciências técnicas. Também a compreensão dos conceitos centrais dessa espécie prática, como as próprias definições de direito, de justiça e de norma, são relevantes para a apreensão dessa matéria e de suas conexões com a linguagem.

Palavras-chave: Aristóteles. Realismo Jurídico. Linguagem. Teoria do Direito. Justiça.

ABSTRACT

Juridical realism is the doctrine that perceives right as a due, goods which are fair to each one. According to justice's classic formula, "to give each his due", the realistic philosophers, especially influenced by aristotelian philosophy, explores law's key-concepts based on it's practical aspects. Moreover, they perceive right's social reality, connected with some of its premises as intersubjectiviness or the juridical goods' externality. Besides, also language is a social reality, which appears on discourses and is present on judicial practice, principally on right's statements by juridical decisions. Therefore, it's important to perceive relations and limits between language and right, and so it's also important to understand the meaning of science, what allows the perception over this themes' aspects, starting from practical and technical sciences differences. Further, comprehending central concepts of this matter, as right, law and justice, is relevant for apprehending it and its connections with language.

Keywords: Aristotle. Juridical Realism. Language. Theory of Rights. Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 CLASSIFICAÇÃO DA CIÊNCIA JURÍDICA NA TRADIÇÃO ARISTOTÉLICA.....	11
2.1 As espécies de conhecimento.....	12
2.2 Classificação das ciências.....	14
2.2.1 <i>Conhecimento técnico</i>	16
2.2.2 <i>Conhecimento prático</i>	18
2.2.3 <i>Conhecimento teórico</i>	20
2.2.4 <i>Lógica</i>	21
3 O OBJETO DO DIREITO SEGUNDO O REALISMO JURÍDICO.....	23
3.1 O objeto do Direito.....	25
3.2 A justiça.....	27
3.3 Pressupostos da justiça.....	29
3.4 O direito.....	30
3.5 Crítica da definição de justiça por Kelsen.....	33
3.6 Crítica da definição de justiça por Kant.....	34
4 RELAÇÕES ENTRE LINGUAGEM E DIREITO.....	35
4.1 O direito como realidade social.....	35
4.2 A decisão judicial como dizer o direito.....	38
4.3 A linguagem.....	40
4.4 A linguagem e o direito como realidades institucionais.....	42
4.5 A decisão judicial frente ao discurso.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

Diante da grande profusão de correntes doutrinárias no estudo do Direito, especialmente sob o campo das disciplinas denominadas Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito, muitos conceitos importantes para a compreensão de qualquer aplicação dessa ciência são compreendidos de forma rasa e confusa na academia.

Termos notadamente relevantes para a ciência jurídica são comumente utilizados sem a apreciação dos limites de sua significação e não há rigor na definição de elementos essenciais da justiça.

Além disso, há insistência em concepções idealistas desse campo de estudo, que produzem doutrina e definições incoerentes a tudo aquilo que se compreende por justo na vida cotidiana.

É exatamente a percepção desses princípios da ciência, das definições mais básicas, e a análise da sua correspondência à realidade que possibilitam o desenvolvimento sadio do conhecimento.

Nesse sentido, a doutrina clássica da ciência jurídica consiste num bom remédio frente à relativização dos conceitos e da manipulação desse conhecimento para campos outros, como a política.

As definições rigorosas e precisas oferecidas pelos clássicos constituem instrumentos seguros para a compreensão acertada dos elementos jurídicos que cercam o homem, pois se fundam exatamente na realidade próxima ao humano.

Essa concepção tem por fator fundamental a ligação entre o direito e a justiça, assim como os institutos que permitem a sua existência, como o título e a medida, ou a norma. Essa corrente é denominada realismo jurídico, por contemplar primeiro o direito como é na prática, na ação humana, justa ou injusta.

Assim também, se há busca pelo conhecimento dos aspectos principais da ciência jurídica, convém antes entender o que é conhecimento, o que é ciência e quais suas espécies, especialmente a partir do ofício daquele que a estuda.

Compreendido o panorama científico, há melhor visualização dos fundamentos do Direito, pelos quais se pode apreender a natureza do objeto estudado.

Um dos fundamentos é a vinculação da justiça ao direito, abordagem - por vezes esquecida - que é pressuposto para a definição de conceitos centrais, como o que é o próprio direito, em que se funda, quais seus pressupostos, seus aspectos sociais e suas relações com as normas.

A investigação rigorosa desses objetos é necessária para a dialética científica que permite, com precisão, o debate sob os mesmos termos e significados, o que possibilita o raciocínio elucidativo da verdade.

A linguagem, que também é realidade social, como o próprio direito, está bastante presente nas discussões da Filosofia do Direito, pois é um elemento de conexão entre as divergentes doutrinas que, além de uma teoria do Direito, frequentemente também apresentam uma teoria da linguagem.

De fato, os clássicos já percebiam os movimentos da razão na interação com o meio a ser conhecido: a apreensão, a ordem dos raciocínios e sua exposição dialogada. As artes liberais já se orientavam por esse panorama, como a gramática, a lógica e a retórica.

Essa estrutura também é seguida nos fundamentos do estudo, que primeiro contempla o panorama do conhecimento e apreende o contexto em que a disciplina está inserida. Depois, ordena os principais institutos e elementos da área analisada. E, por fim, estuda sua manifestação intersubjetiva através do discurso.

2 CLASSIFICAÇÃO DA CIÊNCIA JURÍDICA NA TRADIÇÃO ARISTOTÉLICA

No conto “A Aposta”¹, do russo Anton Tchecov, um jurista passa 15 anos trancafiado em uma cela para cumprir uma aposta estipulada por um rico banqueiro. Durante esse tempo, ainda que esteja fisicamente aprisionado, o personagem nutre sua liberdade interior com literatura de alta qualidade e com o estudo profundo de diversas ciências.

Ao se referir sobre o nível de estudo, já bastante específico, do personagem, o autor apresenta a metáfora de um naufrago, que se atira a um e a outro destroço daquilo que foi um grande navio, algo não mais contido em sua unidade primordial, cujas partes não mais se comunicam.

Também a teoria geral do Direito parece estar diante de concepções da ciência que não se comunicam, mas que se isolam como teorias criativas que muitas vezes desprezam a consonância da ciência com a realidade.

O presente tópico investiga os elementos que constituem a ciência jurídica segundo um referencial teórico preciso: a filosofia de tradição aristotélica.

O legado desse pensamento apresenta entre suas características marcantes a estrutura sistemática e o rigor classificatório, frutos da compreensão da realidade como um todo ordenado, uma verdadeira unidade a ser contemplada.

A partir dessas notas frequentes entre os discípulos do Estagirita, essa tradição não compreende o conhecimento sob uma perspectiva fracionária, angular, mas sob um viés de “descoberta pelas causas”² interligadas de um mesmo cosmos.

Essa forma de conceber a realidade possui uma profícua gama de pensadores, entre eles autores de origens e tempos diferentes, como os romanos Cícero e Boécio; os islâmicos Avicena e Averróis; os escolásticos São Tomás de Aquino e Hugo de São Vitor; os neo-tomistas - nos quais não se concebe a ausência de influência aristotélica - Etiénne Gilson, Sertillanges e Jacques Maritan; e os contemporâneos Mortimer Adler, Alasdair Macintyre, Michel Villey, John Finnis e Javier Hervada.

¹TCHECOV, Anton. **Histórias imortais**. Trad. de Tatiana Belinky. São Paulo: Cultrix, 1959. p. 209-215.

²O conhecimento, ou a descoberta, pelas causas é precisamente a definição aristotélica de ciência.

Concebendo um sistema de conhecimentos, portanto, é natural ao filósofo que trace definições claras dos tipos e limites das diversas ciências. Quanto ao Direito, pode-se encontrar na obra de Aristóteles e na tradição filosófica por ele inaugurada elementos importantes para sua compreensão como ciência.

2.1 As espécies de conhecimento

O tópico ora iniciado distingue os tipos de conhecimento, evidenciando a ciência e expondo uma possível classificação entre suas espécies, verificando a qual ramo pertence propriamente a ciência jurídica, o Direito.

No livro *Metafísica*, Aristóteles expõe que o homem naturalmente se inclina e deseja o conhecer, seja pelas sensações, pelas experiências ou pelos juízos universais³. Ainda que existam obstáculos que o afugentam do conhecimento, é natural que ele o busque e que sinta satisfação em obtê-lo.

Em primeiro plano, considera-se as sensações, que são comuns a humanos e a animais e surgem da percepção dos objetos materiais pelos sentidos, ainda que esses possam ser falíveis ou ausentes em casos acidentais⁴.

Os sentidos diferenciam-se entre sentidos externos - visão, olfato, paladar, audição e tato -, que recebem imediatamente as espécies sensíveis, e internos - sentido comum, imaginação, estimativa e memória -, que somente conhecem através dos externos.

Além da apreensão das formas sensíveis, são captadas formas intencionais, as quais comunicam ao animal um certo sentido de utilidade ou nocividade, o que não ocorre por silogismo ou sensação externa: é o caso do tradicional exemplo⁵ da ovelha que foge do lobo não pelas cores ou pela figura que viu, mas por natural percepção de que o predador apresenta risco⁶.

³ARISTÓTELES. *Metafísica*. Vol. 2, 2. ed. Ensaio introdutório, tradução do texto grego, sumário e comentários de Giovanni Reale. Trad. de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002. p. 3.

⁴ARISTÓTELES. *Metafísica*. Vol. 2, 2. ed. Ensaio introdutório, tradução do texto grego, sumário e comentários de Giovanni Reale. Trad. de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002. p. 3.

⁵Utilizado por São Tomás de Aquino e vários outros comentadores.

⁶AQUINO, São Tomás de. *Suma teológica*. I-I. Questão 78, art. 4. Disponível em: <<https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

O sentido comum corresponde à recepção e distinção das sensações; a imaginação trata da retenção e da conservação dessas formas; já a estimativa capta as espécies intencionais e a memória conserva tais espécies⁷.

Em especial, refere-se à memória como elemento de onde provém a experiência⁸. Como os animais, o homem também experimenta, ainda que de modo diverso. Nele, a partir do acúmulo de sensações pelas lembranças, consegue-se formar esse tipo de noção⁹.

Entretanto, diferente do animal, o homem pode realizar juízos universais, atividade própria da faculdade racional. Esse tipo de conhecimento recebe o nome de arte ou ciência; constitui-se quando “de muitas observações da experiência, forma-se um juízo geral e único passível de ser referido a todos os casos semelhantes”¹⁰.

O próprio método científico experimental, especialmente importante para a ciência moderna, ilustra bem essa relação entre as faculdades experimentais, que se baseiam na repetição das notas de um objeto, percebidas pelos sentidos, de onde podem surgir induções que levem a um saber universal - as leis e os princípios - próprio da ciência¹¹.

Seguindo o clássico exemplo¹², um indivíduo pode observar diferentes enfermos serem aliviados por um mesmo remédio e considerar os casos individualmente, sem relacioná-los. Nesse caso, somente estará no nível de conhecimento experimental.

Já o conhecimento da arte surge a partir do julgamento que relaciona os casos, o qual permite a compreensão das causas diretas do alívio e a possibilidade de aplicação do remédio para os demais casos da enfermidade.

⁷AQUINO, São Tomás de. **Suma teológica**. I-I. Questão 78, art 4. Disponível em: <<https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

⁸ARISTÓTELES. **Metafísica**. Vol. 2, 2. ed. Ensaio introdutório, tradução do texto grego, sumário e comentários de Giovanni Reale. Trad. de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002. p. 3.

⁹GARDEIL, H. D. **Iniciação à filosofia de São Tomás de Aquino**: vol. I - Introdução - Lógica. Trad. de Wanda Figueiredo. São Paulo: Duas Cidades, 1967. p. 41-42.

¹⁰ARISTÓTELES. **Metafísica**. Vol. 2, 2. ed. Ensaio introdutório, tradução do texto grego, sumário e comentários de Giovanni Reale. Trad. de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002. p. 3.

¹¹SANGUINETI, Juan José. **Lógica**. 7.ed. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra (EUNSA), 2007. p. 199.

¹²ARISTÓTELES. **Metafísica**. Vol. 2, 2. ed. Ensaio introdutório, tradução do texto grego, sumário e comentários de Giovanni Reale. Trad. de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002. p. 5.

As sensações e as experiências são particulares, enquanto o julgamento é universal. De fato, o que permite um julgamento geral, para mais de um caso particular, é a percepção das causas, o que permite a conclusão de que a arte e a ciência são conhecimento das causas, “*cognitio per causas*”¹³.

Para além da distinção entre arte e experiência, Aristóteles diferencia a arte da ciência, *philosophia*, cujo objeto seria um conhecimento desinteressado, que busca a realidade de forma independente de sua utilidade¹⁴. A arte estaria mais relacionada às habilidades produtivas¹⁵.

Também especifica a filosofia, *sapientia*, em relação às demais ciências, argumentando que a filosofia é o conhecimento pelas causas primeiras e universais¹⁶. Pode-se considerar que somente a metafísica, em sentido estrito, receberia esse título, por considerar as causas mais abstratas.

2.2 Classificação das ciências

Após diferenciar os tipos de conhecimento, ainda na *Metafísica*, Aristóteles aprofunda na classificação sobre o nível racional, dividindo-o em produtivo - ou técnico -, prático e teórico - também denominado como puro ou especulativo¹⁷.

O Estagirita, ao buscar conhecer os princípios e as causas dos seres, acabou por dividir os modelos científicos a partir de onde está presente o princípio, a origem, do movimento¹⁸.

O movimento é a passagem da potência ao ato, a passagem daquilo que pode vir a ser e daquilo que já é por completo. Por exemplo, o que origina uma ação e a torna existente é a vontade de seu agente, ou seja, o princípio da ação.

¹³ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril, 1984. p. 143-144.

¹⁴ARISTÓTELES. **Metafísica**. Vol. 2, 2. ed. Ensaio introdutório, tradução do texto grego, sumário e comentários de Giovanni Reale. Trad. de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002. p. 7.

¹⁵ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril, 1984. p. 143-144.

¹⁶ARISTÓTELES. **Metafísica**. Vol. 2, 2. ed. Ensaio introdutório, tradução do texto grego, sumário e comentários de Giovanni Reale. Trad. de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002. p. 9-11.

¹⁷ARISTÓTELES. **Metafísica**. Vol. 2, 2. ed. Ensaio introdutório, tradução do texto grego, sumário e comentários de Giovanni Reale. Trad. de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002. p. 269-271.

¹⁸ARISTÓTELES. **Metafísica**. Vol. 2, 2. ed. Ensaio introdutório, tradução do texto grego, sumário e comentários de Giovanni Reale. Trad. de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002. p. 269-271.

Nas ciências técnicas e práticas¹⁹, o princípio, a origem, do que se busca conhecer está presente no próprio ser que conhece. O princípio da marcenaria, por exemplo, está no intelecto do homem, que permite que a atividade de marceneiro exista.

Já nas ciências teóricas, o princípio do que se busca conhecer está externo a quem conhece, possibilitando somente a consideração desse objeto e não a sua realização. Como no caso da matemática, cujo princípio independe das faculdades humanas.

É diferente se conhecer a madeira de um armário, cujo princípio é externo ao homem e objeto de ciência pura, e a feitura do armário, cujo princípio é interno ao homem, especificamente sobre suas operações em objetos externos, assim, objeto de ciência técnica.

Por isso, a divisão das ciências por onde está o princípio daquilo que se conhece é também uma divisão baseada na finalidade do saber, ou seja, se o saber pode ter por fim uma ação ou não²⁰.

A rigor, a filosofia clássica divide as ciências entre especulativas e práticas, de acordo com sua finalidade. As especulativas buscam o conhecimento pela tendência natural do homem a querer conhecer, como assinalado por Aristóteles na primeira sentença da *Metafísica*²¹.

Os objetos dessas ciências teoréticas são independentes da ação humana e, por isso, somente podem ser observadas, mas não são praticáveis, ainda que possam fornecer subsídios para a atividade produtiva. Seria essa a relação entre a elétrica, que apenas contempla a realidade, e a engenharia, que manipula com base nos conhecimentos puros.

Assim, há também o conhecimento direcionado à ação, denominado prático, que busca satisfazer às necessidades da vida, corpóreas ou incorpóreas. Essas ciências podem estar baseadas na ação moral do homem, sua conduta, ou em sua ação produtiva, que interage com o meio.

¹⁹Fala-se em ciências práticas em sentido amplo, pois as ciências práticas em sentido estrito, como se demonstrará adiante, são aquelas que surgem de operações volitivas.

²⁰GARDEIL, H. D. **Iniciação à filosofia de São Tomás de Aquino**: vol. I - Introdução - Lógica. Trad. de Wanda Figueiredo. São Paulo: Duas Cidades, 1967. p. 48.

²¹ARISTÓTELES. **Metafísica**. Vol. 2, 2. ed. Ensaio introdutório, tradução do texto grego, sumário e comentários de Giovanni Reale. Trad. de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002. p. 3.

Divide-se o saber prático - em sentido amplo - de acordo com a faculdade utilizada, como Aristóteles já evidenciava ao diferenciar as operações entre técnicas e práticas - em sentido estrito -, de acordo se tais surgem da habilidade ou da volição²².

Ainda, existem ciências que possuem tanto dimensão técnica como dimensão especulativa, como a Medicina. Nesses casos, considera-se a divisão não baseada na finalidade do conhecimento, mas pela proximidade do objeto estudado à operação²³.

Em resumo, esses três níveis são divididos da seguinte forma: aquilo que é teórico, puro, tem por princípio algo externo ao homem, invariável ao conhecimento, portanto; o técnico tem seu princípio interno ao homem, mas voltado à ação sobre um objeto externo, uma produção; o prático também tem seu princípio interno ao homem, mas voltado à própria ação, ao fato de agir.

Considera-se, então, que o saber teórico somente se ocupa do mero conhecer, enquanto o técnico e o prático se ordenam à ação, esse considerando-a sobre os próprios atos da vontade e aquele sobre os atos aplicados a coisas exteriores.

O mesmo considera Mortimer Adler, que auxilia na compreensão da filosofia do Estagirita ao fazer referência ao homem como artesão - “ator” -, como ser moral e social que age - “fazedor” - e como ser que aprende - “conhecedor”²⁴.

2.2.1 Conhecimento técnico

Para Aristóteles, “o princípio das produções está naquele que produz, seja no intelecto, na arte ou noutra faculdade”²⁵. Ainda que a arte seja uma

²²ARISTÓTELES. **Metafísica**. Vol. 2, 2. ed. Ensaio introdutório, tradução do texto grego, sumário e comentários de Giovanni Reale. Trad. de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002. p. 269-271.

²³AQUINO, São Tomás de. **Comentário ao Tratado da Trindade de Boécio: questões 5 e 6**. Trad. de Carlos Arthur R. de Nascimento. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999. p. 106.

²⁴ADLER, Mortimer J. **Aristóteles para Todos**. Trad. de Pedro Sette-Câmara. São Paulo: É Realizações, 2010. p. 29-31.

²⁵ARISTÓTELES. **Metafísica**. Vol. 2, 2. ed. Ensaio introdutório, tradução do texto grego, sumário e comentários de Giovanni Reale. Trad. de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002. p. 269-271.

faculdade, como no sentido aplicado, também é o “fazer” do homem e, por isso, também se pode referir a conhecimento artístico²⁶.

Essa noção é importante, pois amplia o leque de técnicas que esse grupo de ciências engloba. São técnicas não só a engenharia e a programação, mas a culinária, a pintura, a gramática e a retórica, por exemplo.

Essas técnicas podem ter por finalidade o útil ou o belo²⁷. Busca-se o útil especialmente na produção de bens materiais, em ciências como a engenharia, a marcenaria ou a metalúrgica.

Já o belo é procurado pelas denominadas Belas-artes, como a música, a poesia, a retórica, a pintura e a escultura, às quais se utilizam o significado mais estrito de arte²⁸.

As ciências linguísticas são espécie mista, pois tanto visam o belo como o útil. As produções em geral podem ser também instrumentos, das quais as ferramentas da linguagem se destacam nessa atividade. Assim, as ciências práticas e puras comumente possuem relações com as técnicas²⁹.

É importante o retorno à observação de que o conhecimento técnico é espécie do conhecimento prático - enquanto dependente e ordenado à ação humana - que visa a operação de objetos externos ao homem, permitindo a interação com o meio e a produção de artifícios.

Assim, ainda que genericamente o conhecimento produtivo seja prático, diferencia-se daquilo que é prático em sentido estrito, pois não se refere à atividade humana enquanto fruto de sua volição.

²⁶ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril, 1984. p. 143.

²⁷ADLER, Mortimer J. **Aristóteles para Todos**. Trad. de Pedro Sette-Câmara. São Paulo: É Realizações, 2010. p. 30-31.

²⁸NUNES, Benedito. **Introdução à filosofia da arte**. 4. ed. São Paulo: Ática, 1999. p. 9. Apesar de no Brasil predominantemente se utilizar o termo arte para se referir às Belas-artes, o original latim (*ars, artis*) correspondia ao *tékne* grego, que remete a qualquer tipo de técnica produtiva humana. Segundo Benedito Nunes, Aristóteles se utilizava especialmente do termo *apóiesis*, de significado similar ao *tékne*, para fazer referência à poesia e às artes do Belo.

²⁹Essa noção, assimilada à crítica que John Finnis faz a Ronald Dworkin tem grande importância, como será exposto no capítulo 4. O Direito, considerado sabedoria prática, ainda que utilize técnicas linguísticas, não pode ser confundido com técnica.

2.2.2 Conhecimento prático³⁰

O conhecimento prático em sentido estrito consiste naquele regido pela “capacidade raciocinada de agir sobre as coisas que são boas ou más para o homem”³¹.

A capacidade de raciocinar pode se dirigir para a ação, para produção e para o conhecimento puro. No entanto, existem matérias variáveis, deliberativas, e matérias invariáveis, puras, que independem da intervenção humana.

Ambas se baseando em variáveis, a diferença entre a prática e a produção está essencialmente na finalidade. Enquanto a produção determina um objeto diverso de si mesmo, a ação tem a si própria por objetivo³².

Na tradição clássica, o termo ciência é predominantemente utilizado para as matérias não-deliberativas, cuja realidade independe do homem e, portanto, é invariável.

O termo arte se utilizaria principalmente para significar as atividades que se relacionam à intervenção humana, que afeta a natureza, principalmente às atividades produtivas.

A sabedoria prática se refere mais precisamente às matérias variáveis que são definidas pelas ações boas ou más. De fato, a ação boa é a própria finalidade dessa sabedoria.³³

Variáveis são as matérias que dependem da ação humana para existir, o que não quer dizer que não podem ser conhecidas de maneira correta ou verdadeira, mas somente que não são exatas, mas discutíveis.

Desse modo, são consideradas também deliberativas, pois podem ser definidas por argumentos que, por exemplo, expõem a bondade e a conveniência de uma ação sob um viés geral, não particular.

³⁰O subtópico refere-se às ciências práticas em sentido estrito.

³¹ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril, 1984. p. 144.

³²ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril, 1984. p. 144.

³³ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril, 1984. p. 144.

O fato de serem deliberativas não retira seu caráter científico, pois tal deliberação busca precisamente o conhecimento pelas causas. Além disso, essas disciplinas obedecem às mesmas características que se aplicam às demais ciências, buscam explicações para resolver problemas, de forma sistemática e rigorosa, enfrentando provas e argumentos contrários³⁴.

Essas matérias práticas, portanto, são ciências no sentido de que podem conhecer causas de maneira investigativa, com as características de rigor e investigação.

No entanto, não são ciências no sentido clássico de conhecimento dos princípios externos ao homem, que podem ser conhecidos por demonstração silogística, exata. Estariam mais vinculadas ao conhecimento das causas de caráter prático.

Nesse sentido, é importante a percepção de que o conhecimento dessas causas estão ligadas à volição, à faculdade da vontade, que permite a escolha e a autodeterminação do homem³⁵.

Portanto, essa investigação ocorre sobre as causas das ações e das escolhas do homem ou da comunidade, os quais escolhem procurando o bem, tendo por finalidade a boa ação³⁶.

John Finnis, ao examinar a mesma classificação, aborda essa ordem de conhecimento como a das ciências de deliberação moral e social, que investigam as ações, as disposições e escolhas, entre as quais estão inclusos o Direito, a Economia, a Política, a Ética³⁷.

³⁴ARTIGAS, Mariano. **Filosofía de la ciencia**. 2. ed. Navarra: Universidad de Navarra (EUNSA), 2009. p. 120.

³⁵ARISTÓTELES. **Metafísica**. Vol. 2, 2. ed. Ensaio introdutório, tradução do texto grego, sumário e comentários de Giovanni Reale. Trad. de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002. p. 271. Também comentado em: GARDEIL, H. D. **Iniciação à filosofia de São Tomás de Aquino**: vol. I - Introdução - Lógica. Trad. de Wanda Figueiredo. São Paulo: Duas Cidades, 1967. p. 48.

³⁶ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril, 1984. p. 49.

³⁷FINNIS, John. **Natural law & natural rights**. 2. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2011. p. 136-138. Também em: FINNIS, John. **On reason and authority in Law's Empire**. Law and philosophy, [s.l.], v. 6, n. 3, p.357-380, dez. 1987. Springer Nature. <http://dx.doi.org/10.1007/bf00142932>. p. 360-361.

2.2.3 Conhecimento teórico

O conhecimento teórico é aquele que a razão conhece, mas seu objeto preexiste à ação racional, é objeto exterior, criado independentemente da razão humana. São as ciências naturais, que são subdivididas em Física, Matemática e Metafísica.

A Física trata de conceitos que consideram os aspectos sensíveis do ente a se conhecer, por isso engloba ciências cujo método é, naturalmente, experimental. Como se trata de conhecimento científico desconsidera os dados individuais do objeto, assim como a Matemática e a Metafísica.

A Matemática trata de conceitos que independem dos dados sensíveis, mas somente busca os elementos quantitativos, seja em entes que possuem matéria sensível - observáveis na natureza - ou entes de razão, que somente se alcançam por sua inteligibilidade, não disponíveis à experiência. Ressalte-se que elementos quantitativos ainda se referem a uma ordem material.

A Metafísica estuda os conceitos que independem de aspectos sensíveis ou quantitativos, mas apenas pelos elementos inteligíveis, desconsiderando todas as características materiais.

Conforme Sanguinetti explica, esses níveis de abstração são aspectos essenciais dos objetos de cognição, o que significa que, ao conhecer cientificamente, apreende-se um conceito de maneira separada a sua matéria sensível³⁸.

Assim, pode-se abstrair o conceito de, por exemplo, uma árvore, para além das árvores que já participaram da experiência do indivíduo, sendo possível também identificar outras árvores que não possuem os mesmos elementos sensíveis que se observou nas anteriores.

Apreendendo-se os elementos essenciais, o conceito desse ente, pode-se julgar os outros entes independentemente das características acidentais do primeiro, como seriam, no exemplo da árvore, troncos retos ou tortuosos, folhas claras ou escuras, galhos grossos ou finos, entre outros.

³⁸SANGUINETI, Juan José. **Lógica**. 7.ed. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra (EUNSA), 2007. p. 17.

2.2.4 Lógica

Inobstante a divisão aristotélica de ciências técnicas, práticas e teóricas, São Tomás de Aquino classifica uma quarta ordem, que foi considerada por Aristóteles mero procedimento: a Lógica³⁹.

Diante da existência da racionalidade, identifica-se um comportamento próprio da razão enquanto conhece a realidade. Naturalmente, o raciocínio segue um processo de atos que permite a percepção adequada daquilo que a inteligência capta. Esse movimento espontâneo, quando não respeitado, gera um pensamento ambíguo, vulnerável à falsidade⁴⁰.

Inobstante as variações sobre o comportamento racional, apresentadas sob aspectos individuais e culturais diferentes, é característica natural ao humano o conhecer, idealizar e raciocinar sob um modo de pensar comum.

Essa nota comum permite a comunicabilidade entre um indivíduo e aqueles que o cercam, de maneira tal que existe compreensão entre os diferentes, os quais são hábeis inclusive para colaborar, operando sobre um mesmo objeto de maneira ordenada e conjunta.

Essa ciência, enquanto atividade racional, conhece a própria estrutura da razão, investiga o seu próprio funcionamento. Ao mesmo tempo, serve como instrumento para o exame da verdade apodítica, a certeza silogística, de um raciocínio⁴¹.

Pode ser considerada, portanto, como ciência pura, enquanto conhece o processo cognoscitivo do homem, e como técnica, na medida que regula a habilidade de raciocinar⁴².

O princípio da lógica é a própria razão, que conhece enquanto atua sobre si própria. Por isso, não pode ser considerada somente ciência pura ou ciência prática, mas constitui uma espécie própria.

³⁹GARDEIL, H. D. **Iniciação à filosofia de São Tomás de Aquino**: vol. I - Introdução - Lógica. Trad. de Wanda Figueiredo. São Paulo: Duas Cidades, 1967. p. 49.

⁴⁰SANGUINETI, Juan José. **Lógica**. 7.ed. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra (EUNSA), 2007. p. 17.

⁴¹SANGUINETI, Juan José. **Lógica**. 7.ed. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra (EUNSA), 2007. p. 18-19.

⁴²GARDEIL, H. D. **Iniciação à filosofia de São Tomás de Aquino**: vol. I - Introdução - Lógica. Trad. de Wanda Figueiredo. São Paulo: Duas Cidades, 1967. p. 58-59.

Concebe-se que a lógica estuda três operações: a simples apreensão, que percebe a essência de algo e forma seu conceito⁴³; o julgamento, que afirma ou nega a existência de um atributo⁴⁴; o raciocínio, que realiza o movimento de causalidade entre duas sentenças⁴⁵.

A lógica, no entanto, pode ser considerada formal ou materialmente. É apta a indicar a correta causalidade entre as sentenças ou argumentos, mas não comprova que é verdadeiro. Somente serve para demonstrar se a argumentação é correta ou errada, de acordo com os nexos entre as sentenças precedentes e antecedentes.

A lógica não investiga a correspondência à realidade da afirmação em que se baseia, mas sim a certeza de sua conexão. Assim, ainda que o raciocínio seja perfeito e a conclusão seja correta, se a primeira sentença em que se baseou for falsa, não corresponder à realidade, a conclusão também será falsa, ainda que silogisticamente correta.

⁴³GARDEIL, H. D. **Iniciação à filosofia de São Tomás de Aquino**: vol. I - Introdução - Lógica. Trad. de Wanda Figueiredo. São Paulo: Duas Cidades, 1967. p. 67.

⁴⁴GARDEIL, H. D. **Iniciação à filosofia de São Tomás de Aquino**: vol. I - Introdução - Lógica. Trad. de Wanda Figueiredo. São Paulo: Duas Cidades, 1967. p. 97-98.

⁴⁵GARDEIL, H. D. **Iniciação à filosofia de São Tomás de Aquino**: vol. I - Introdução - Lógica. Trad. de Wanda Figueiredo. São Paulo: Duas Cidades, 1967. p. 119-121.

3 O OBJETO DO DIREITO SEGUNDO O REALISMO JURÍDICO

Ao comentar a obra “O Império do Direito”, de Ronald Dworkin, John Finnis ressalta a diferença entre as ciências produtivas e as ciências de deliberação moral e social - equivalente às ciências práticas.

O autor afirma que a lei humana é comumente compreendida como um guia que regula decisões, proposto à comunidade através de autoridade competente, os legisladores⁴⁶. Assim, a lei humana surgiria de deliberação entre os legisladores e orientaria a decisão dos indivíduos após sua promulgação.

Em outras palavras, considera-se que a realidade fática é também moldada pelas ações dos indivíduos, que atuam a partir de sua liberdade na esfera privada e diante da comunidade.

No entanto, essas decisões podem tender à desordem e, naturalmente, surgem proposições que regulam essas condutas, buscando ordená-las.

Essas proposições, a seu tempo, costumam expor em representações os preceitos - as intenções e escolhas - indicados por aqueles que se dedicaram a ordenar as condutas.

Dessa forma, a lei, enquanto estabelecida pelos legisladores, apresenta parte de sua realidade em forma de símbolos, palavras e formulações⁴⁷, o que exigiria a interpretação ou a argumentação prática⁴⁸.

Quando a lei é desse modo imposta, uma questão a ser observada é a conduta daquele que procura determinar a sua aplicação a um caso concreto, um julgador, sobre a formulação proposta.

Por um lado, pode priorizar a moldura, observando as circunstâncias somente para adequar à formulação mais específica. Assim, seria possível haver uma maior consonância com aquilo que foi previsto pelo legislador, sob o ideal da segurança jurídica.

⁴⁶FINNIS, John. **On reason and authority in Law's Empire**. Law and philosophy, [s.l.], v. 6, n. 3, p.357-380, dez. 1987. Springer Nature. <http://dx.doi.org/10.1007/bf00142932>. p. 360-361.

⁴⁷FINNIS, John. **On reason and authority in Law's Empire**. Law and philosophy, [s.l.], v. 6, n. 3, p.357-380, dez. 1987. Springer Nature. <http://dx.doi.org/10.1007/bf00142932>. p. 361.

⁴⁸É importante não identificar a interpretação com a atividade de argumentação jurídica, posto que a interpretação, mencionada por Dworkin, parece remeter ao Direito como ciência produtiva, enquanto a argumentação prática expõe mais claramente a concepção de Finnis, do Direito como ciência de deliberação moral e social.

Entretanto, também é possível ao julgador que priorize a observância do caso concreto e se utilize de sua experiência para proferir julgamento mais adequado às circunstâncias singulares do conflito, utilizando o preceito anteriormente regulado principalmente como orientação⁴⁹.

Entretanto, mesmo se considerar-se que o julgador deve se restringir à formulação proposta, surge outro ponto de controvérsia que consiste na natureza dessa atividade, que poderia ser mais interpretativa ou argumentativa.

É essa segunda controvérsia que Finnis destaca em seu comentário ao “Império do Direito”, no qual expõe que Dworkin defende uma interpretação da lei que permite impor os propósitos do intérprete acima dos previstos pelo legislador por causa da passividade da interpretação⁵⁰.

Essa ideia se resume na concepção de Dworkin de que, diante da presunção de que o intérprete deve justificar a conexão ou aplicação atual da lei a partir de “decisões políticas anteriores”⁵¹, os propósitos que devem ser impostos são os do intérprete⁵².

Para Finnis, as considerações de Dworkin se referem ao Direito como ciência técnica, produtiva⁵³, e a interpretação, portanto, sobre o texto de uma lei seria a mesma devida a um soneto ou uma pintura, enquanto o exame da matéria fática seria algo equivalente a uma perícia técnica de um engenheiro ou a medição realizada por um marceneiro.

De outro modo, conforme Finnis, toda a clássica tradição ocidental, inclusive as tradições aristotélica e tomista, considera o Direito como objeto de estudo do conhecimento prático ou, nos termos do autor, ciência de deliberação moral e social.

Essa consideração, em oposição, é mais próxima da ideia de uma argumentação prática, que se refere a uma avaliação dos fundamentos racionais e

⁴⁹Essa experiência que possibilita o julgador alcançar uma maior equidade seria, para os pensadores clássicos, a prudência, o que se associa à ideia de *ius prudentia*.

⁵⁰FINNIS, John. **On reason and authority in Law's Empire**. Law and philosophy, [s.l.], v. 6, n. 3, p.357-380, dez. 1987. Springer Nature. <http://dx.doi.org/10.1007/bf00142932>. p. 359.

⁵¹DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 122.

⁵²DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 63.

⁵³FINNIS, John. **On reason and authority in Law's Empire**. Law and philosophy, [s.l.], v. 6, n. 3, p.357-380, dez. 1987. Springer Nature. <http://dx.doi.org/10.1007/bf00142932>. p. 360-361.

éticos das ações a serem ordenadas, para além da mera interpretação de uma fórmula e sua aplicação em um caso concreto, atividade mais ligada ao saber técnico.

Revela-se, portanto, a importância do estudo dos traços característicos do conhecimento prático em comparação ao conhecimento técnico, como realizada a distinção no capítulo anterior.

A classificação das ciências, ainda que seja somente meio de auxílio para a compreensão da realidade, permite distinguir traços importantes que estão presentes na substância dos seus objetos, importando sua distinção.

No entanto, essa diferenciação entre técnico e deliberativo remete a uma questão mais profunda que é a própria análise do objeto da ciência jurídica. Tal investigação é importante pois, como São Tomás de Aquino aponta, para Aristóteles a ciência, como operação da potência intelectual, define-se por seu objeto⁵⁴.

3.1 O objeto do Direito

A maneira de se distinguir as ciências é a observação de seu objeto formal, a “perspectiva a partir da qual se observa e estuda a realidade”. Isso ocorre porque a inteligência humana é incapaz de conhecer um objeto de maneira completa em um só ato⁵⁵.

As faculdades intelectivas do homem necessitam contemplar as diversas perspectivas de uma mesma realidade para conhecê-la, pois cada qual significa uma diferente forma de análise, ainda que sobre a mesma matéria.

Por exemplo, o motor de um carro pode ser examinado sob o aspecto mecânico, elétrico, químico ou econômico, dentre outros. Cada forma de exame sobre esse objeto revelará diferentes princípios, causas, conceitos e definições.

No caso do Direito, considera-se que são três as grandes correntes ocidentais de sua compreensão: o normativismo, o personalismo (subjetivismo) e o

⁵⁴AQUINO, São Tomás de. **Comentário ao Tratado da Trindade de Boécio: questões 5 e 6**. Trad. de Carlos Arthur R. de Nascimento. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999. p. 101-102.

⁵⁵HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Trad. de Elza Maria Gasparotto. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 59.

realismo. As três se diferenciam a partir da definição do objeto do Direito, que poderia ser a norma, o direito subjetivo ou o justo.

Para o realismo jurídico, a perspectiva sobre a qual se contempla a ciência jurídica é a do ofício do jurista, o agente dessa ciência. Nem o advogado, nem o juiz, o doutrinador ou o delegado detém o monopólio sobre o conhecimento do Direito, todos têm como elemento comum de sua formação o fato de serem juristas.

Esse ofício surge diante de uma necessidade social: naturalmente, frente à finitude do homem, os bens, as obrigações e as responsabilidades são repartidos e atribuídos a diferentes sujeitos. Nessa realidade dinâmica, cada pessoa, física ou jurídica, possui aquilo que lhe cabe⁵⁶.

Para conhecer a medida dessa distribuição, existe a função do jurista, cuja compreensão está intimamente ligada à justiça. Em verdade, já no *Digesto* há referência a essa estreita relação entre direito⁵⁷, como *ius*, e justiça, *iustitia*, de onde é derivado o termo jurista⁵⁸.

Jurista é, portanto, quem sabe o direito, quem distingue o justo em cada situação. Não se trata somente de quem diz o direito de cada situação⁵⁹ - o juiz -, mas também daquele que defende o direito de alguém - o advogado -, que o manifesta - o doutrinador - ou que o estabelece em relação a outrem - como o delegado ou diversos outros cargos⁶⁰.

⁵⁶HERVADA, Javier. **O que é o direito? A moderna resposta do realismo jurídico**. Trad. de Sandra Martha Dolinsky. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006. p. 17-18.

⁵⁷A partir daqui, procede-se à diferença entre “Direito”, ciência jurídica, e “direito”, objeto da justiça.

⁵⁸JUSTINIANO. **Digesto de Justiniano, liber primus**: introdução ao direito romano. Trad. de Hécio Maciel de França Madeira. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais; Osasco: Unifio, 2002. p. 17.

⁵⁹Ainda que muitos pensadores considerem que o jurista por excelência é o juiz, pois é aquele que tem como parte central de seu ofício o distinguir e o dizer o direito - *iuris dictio* - no caso concreto. Entre eles, Aristóteles, Javier Hervada e Michel Villey.

⁶⁰HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Trad. de Elza Maria Gasparotto. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 54.

3.2 A justiça

No entanto, conhecer o direito nos casos concretos não é o mesmo que cumpri-lo, enquanto o jurista conhece o que é o justo, ao homem que o cumpre a referência devida é a de *iustus*, o homem justo, que possui a virtude da justiça⁶¹.

Na tradição clássica, a justiça é o dar a cada um o que é seu. O equivalente a essa expressão é encontrado no Digesto, “*suum cuique tribuendi*”. Ao apresentá-la como virtude, também se refere ao caráter de ser uma vontade e de ser constante⁶².

Essa nota volitiva da justiça logo remete à compreensão de ciência prática de Aristóteles. De fato, Ulpiano definiu justiça de maneira muito similar a Aristóteles.

Cícero, antes do Digesto, introduziu a definição em questão no direito romano. O pensador romano conheceu bem a filosofia aristotélica e estoíca, que também considerava definições pares a de Aristóteles⁶³.

Aristóteles expõe que “a justiça é a virtude pela qual cada um possui os seus bens em conformidade com a lei”⁶⁴. Também ensina que a justiça é realizar o que é justo, o que é devido⁶⁵.

A dualidade entre as palavras *thémis* e *díke*, no grego, auxiliam a compreensão do sentido de justiça. Pois enquanto a primeira significava a mera autoridade legal, a segunda representa a medida certa a ser distribuída entre as partes⁶⁶.

⁶¹HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Trad. de Elza Maria Gasparotto. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 53.

⁶²JUSTINIANO. **Digesto de Justiniano, liber primus**: introdução ao direito romano. Trad. de Hécio Maciel de França Madeira. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais; Osasco: Unifio, 2002. p. 21.

⁶³HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Trad. de Elza Maria Gasparotto. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 73.

⁶⁴ARISTÓTELES. **Retórica**. Trad. de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. 2. ed. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005. p. 125.

⁶⁵ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril, 1984. p. 121.

⁶⁶JAEGER, Werner Wilhelm. **Paidéia: a formação do homem grego**. Trad. de Artur M. Parreira. 6. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 134-135.

Esse aspecto relativo à justa medida se relaciona com a compreensão de Cícero sobre a finalidade do direito, que seria a equidade, uma justa proporção⁶⁷. Essa ideia será perpetuada no Direito romano, encontrando-se nas primeiras linhas do Digesto, “*jus est ars boni et aequi*”⁶⁸.

Como Cícero foi influenciado pela filosofia de Aristóteles, reconhece-se que a equidade é herdeira da ideia de igualdade proporcional, presente na fundamentação da justiça de Aristóteles⁶⁹.

Assim, foi a concepção de *díke*, o devido a cada um, que se perpetuou na tradição grega como objeto da justiça, a *dikaíosýne*. E, através de Cícero, na tradição romana, *díke* é o equivalente ao *ius*, o próprio direito, e *dikaíosýne* equivale à *iustitia*⁷⁰.

Entretanto, *dikaíosýne* derivaria dois significados de justiça, ressaltados por Aristóteles no quinto livro de sua *Ética a Nicômaco*. A diferença consiste na justiça geral e na justiça parcial, que constitui espécie da primeira⁷¹.

A justiça geral é o caráter de cumprimento total da lei moral, sobre todos os aspectos. Já a justiça parcial é somente o aspecto da moral que contempla especificamente a virtude de dar precisamente o que é devido a si e aos outros. É esse segundo sentido de justiça ao qual a ciência jurídica contempla e relaciona com o direito⁷².

⁶⁷VILLEY, Michel. **Filosofia do direito**: definições e fins do direito - os meios do direito. Trad. de Márcia Valéria Martinez de Aguiar. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 91.

⁶⁸JUSTINIANO. **Digesto de Justiniano**, *liber primus*: introdução ao direito romano. Trad. de Hécio Maciel de França Madeira. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais; Osasco: Unifio, 2002. p. 17.

⁶⁹VILLEY, Michel. **Filosofia do direito**: definições e fins do direito - os meios do direito. Trad. de Márcia Valéria Martinez de Aguiar. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 93.

⁷⁰HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Trad. de Elza Maria Gasparotto. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 66-67.

⁷¹ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril, 1984. p. 123-124.

⁷²VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Trad. de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 38-40. Michel Villey considera essa diferença fundamental na filosofia do Direito e também explora a diferença dos significados de justiça em comparação aos romanos e à tradição judaico-cristã.

3.3 Pressupostos da justiça

Para desenvolver a compreensão sobre essa relação entre justiça e direito⁷³, é necessário considerar que essa definição apreciada - dar a cada um o que é seu - abarca dois pressupostos: as coisas são distribuídas; as coisas estão ou podem estar em poder de outros⁷⁴.

Sobre o fato de que as coisas são distribuídas, demonstra-se que diante da busca por se dar a alguém o que é seu, é evidente que há algo que já pertence a um indivíduo ou a uma coletividade, que os diversos sujeitos já têm suas próprias coisas. Assim, percebe-se que a justiça não reparte as coisas originalmente, mas somente opera sobre a parte de cada um.

Primeiro existe o que é de cada sujeito, o “seu”, depois esse objeto é dado a cada qual. Nesse segundo momento é que se contempla a justiça, pois “a justiça segue o direito”.

Entre os exemplos, está o contrato, no qual, somente após a atribuição das coisas e o surgimento do título, verifica-se o cumprimento segundo a justiça, se foi reto.

O próprio contrato não é um ato de justiça, pois dá algo a alguém que ainda não tinha domínio sobre o bem contratado. Já o cumprimento das prestações constitui ato de justiça, pois a prestação se tornou devida a alguém⁷⁵.

No presente exemplo, trata-se de justiça comutativa⁷⁶, na qual somente a partir da atribuição contratual é que se observa a justiça sobre o que é de cada qual e a possibilidade de lesão contra o que se distribuiu.

Ainda, poderia-se argumentar a possibilidade de haver circunstâncias prévias ao contrato que tornariam sua estipulação injusta. Entretanto, ainda que um contrato fosse acometido por esse tipo de injustiça, tal teria sido cometida sobre algo

⁷³Relembra-se a diferença estabelecida entre Direito, a ciência jurídica, e direito, que significa o justo, o “seu”, o devido a cada um.

⁷⁴HERVADA, Javier. **Introducción crítica al derecho natural**. 1. ed. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma, 2008. p. 47-51.

⁷⁵HERVADA, Javier. **Introducción crítica al derecho natural**. 1. ed. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma, 2008. p. 48-49.

⁷⁶ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril, 1984. p. 125-126.

que já pertencia, já era devido, a uma das partes e que não estava sendo retamente usufruído, diante das circunstâncias.

Inobstante, a natureza e - a partir da liberdade humana - os atos de governo ou liberalidade são os principais fatores relativos à distribuição dos bens. Esses, ainda que não devam contrariar a justiça, excedem-na, pois a justiça não é suficiente na dinâmica da vida social⁷⁷.

Quanto ao segundo pressuposto, consiste no fato de que o objeto do ato de justiça sempre está ou poderia estar na posse de outro sujeito que não seu titular. Se não houvesse essa possibilidade, não existiria a necessidade de se dar o devido a cada um.

A observância da justiça necessariamente sucede à hipótese do bem não estar na posse do titular, e o justo seria restituí-lo, ou de que poderia não estar, e o justo seria respeitar, manter a posse. Caso contrário, não se poderia dar o que é “seu”.

Para se compreender bem essa ideia, é importante a percepção de que o verbo “dar”, elemento essencial da definição de justiça, engloba tanto a manutenção da posse do devido, quanto sua restituição.

A despeito dessa compreensão, haveria a possibilidade de equívoco e confusão a partir do questionamento de como se poderia buscar “dar” algo que já é de alguém ao próprio dono⁷⁸.

3.4 O direito

Ao se considerar o ofício do jurista, expôs-se que consiste em conhecer o justo de cada situação. Depois, relacionou-se a ideia de justiça com aquilo que é devido a cada sujeito, o “seu” de cada um.

Desse modo, compreendendo que aquilo que o jurista conhece é o mesmo que a justiça dá a cada um, pois o “seu” é o que o ato justo dá no caso

⁷⁷HERVADA, Javier. **O que é o direito? A moderna resposta do realismo jurídico**. Trad. de Sandra Martha Dolinsky. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006. p. 40-41.

⁷⁸HERVADA, Javier. **Introducción crítica al derecho natural**. 1. ed. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma, 2008. p. 54. Javier Hervada alega que Kant, na sua *Metafísica dos Costumes*, ao considerar essa definição de justiça, cometeu esse erro e por isso a criticou.

concreto⁷⁹, contempla-se que esse mesmo elemento é o direito. Assim, o justo, o “seu” e o direito são sinônimos, termos diferentes que significam o mesmo conceito.

Outrossim, esse direito que é objeto da justiça e cuja ciência tem o jurista não é qualidade, mas substância, algo por si só. O termo é polissêmico, mas o conceito é um somente e, nesse sentido, os termos utilizados pelos romanos e pelos gregos auxiliavam a compreender essa ideia de maneira mais profunda.

Enquanto os gregos se referiam ao homem que honrava seus compromissos, pagava suas dívidas, com o adjetivo *dikaios*, denominavam a coisa devida, o objeto da ação, como *dikaion*. O mesmo acontecia com os romanos, que diferenciavam o *ius*, o direito, e a qualidade do homem *iustum*⁸⁰.

Essa diferença ajuda a compreender a importância da diferenciação promovida por Aristóteles entre justiça geral, que possui como objeto a qualidade de justo do homem - *dikaios* -, e a justiça particular, cujo objeto é o direito, o justo - *to dikaion*. Além disso, essa distinção também demonstra que o direito está nas coisas, nos objetos, e não nos sujeitos⁸¹.

Conforme os pressupostos da justiça, o direito é aquilo que surge da distribuição dos bens em relação a cada sujeito, de maneira externa a eles. É aquilo que é devido de acordo com a medida e o título que determina a fruição dos bens de cada um.

Se um dos pressupostos da justiça é que as coisas estão distribuídas, o título é exatamente o que atribui algo à pessoa. É anterior ao direito, pois funda aquilo que é “seu” e que direciona a quem deve ser dado. Para existir, não basta a mera declaração ou intenção de título, pois verdadeiramente constitui a atribuição⁸².

⁷⁹Essa diferença entre o “justo”, objeto do ato justo, e o adjetivo que qualifica o próprio ato como justo explicita-se de forma mais clara no grego e no latim, que possuíam o gênero neutro, em que *dikaion* e *ius* significam o justo, o direito, enquanto *dikaios* e *iustum* representam o adjetivo devido ao homem justo; VILLEY, Michel. **Filosofia do direito: definições e fins do direito - os meios do direito**. Trad. de Márcia Valéria Martinez de Aguiar. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 70-71; também em HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Trad. de Elza Maria Gasparotto. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 118.

⁸⁰VILLEY, Michel. **Filosofia do direito: definições e fins do direito - os meios do direito**. Trad. de Márcia Valéria Martinez de Aguiar. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 70-71.

⁸¹VILLEY, Michel. **Filosofia do direito: definições e fins do direito - os meios do direito**. Trad. de Márcia Valéria Martinez de Aguiar. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 71.

⁸²HERVADA, Javier. **O que é o direito? A moderna resposta do realismo jurídico**. Trad. de Sandra Martha Dolinsky. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006. p. 52-53.

Desse modo, se o direito é algo devido a uma pessoa, somente pode existir se há um título que o antecede, seja ele natural, promulgado ou convencionado. A partir de suas origens, pode-se resumir os títulos em cinco tipos: a natureza humana, a lei, os atos de governo, os costumes e os contratos⁸³.

Assim, se há um costume que viole um título atribuído por lei, esse será injusto, assim como no caso de existir uma lei ou contrato que viole título da natureza humana⁸⁴.

Ainda, o título não se refere somente ao direito, mas também ao dever correspondente, de acordo com o tipo de título em questão. É o caso de um simples contrato de compra e venda, título que estabelece direitos e deveres às partes.

Além do título, o direito se relaciona à medida, que o caracteriza e delimita. Não se trata somente de medida quantitativa, mas também se inclui nessa definição os caracteres qualitativos e circunstanciais da relação em questão.

Por exemplo, diante de um título contratual, pode-se estar convencionado a alienação da propriedade, a doação ou o usufruto, institutos qualitativamente diferentes. Também é possível quantificar de variadas formas os valores relativos a esse direito ou estipular circunstâncias determinadas para sua satisfação, como a forma de entrega, o local ou o prazo.

Se o jurista deve conhecer o direito, também é ele quem deve conhecer o título que o funda e o seu titular, assim como deve identificar e delimitá-lo segundo a medida. No caso do juiz, por exemplo, que diz o direito, deve expor em que título esse se baseia e quais as qualidades, as circunstâncias e as quantidades devidas⁸⁵.

⁸³HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Trad. de Elza Maria Gasparotto. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 140-141.

⁸⁴Como no exemplo do “salário de fome”: ainda que obediente à lei, aos costumes ao contrato pode ser injusto, pois o salário deve satisfazer as necessidades vitais do assalariado e sua família, por natureza; HERVADA, Javier. **O que é o direito? A moderna resposta do realismo jurídico**. Trad. de Sandra Martha Dolinsky. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006. p. 52.

⁸⁵HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Trad. de Elza Maria Gasparotto. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 142.

3.5 Crítica da definição de justiça por Kelsen

Frente à fórmula da justiça no pensamento clássico, dar a cada um o que é seu, surgiram críticas especialmente relacionadas a outras correntes de compreensão do direito e da justiça, como o normativismo e o subjetivismo.

Para Kelsen, principal expoente do normativismo, o *suum cuique* é tautológico, pois entendia que essa expressão significava que “aquilo que é devido a cada um é aquilo que lhe deve ser dado”⁸⁶.

Tautologia é um termo da ciência lógica que indica que a conclusão já está presente na afirmativa que a precedeu. É uma repetição do que já era sabido, ineficiente para a descoberta⁸⁷.

No entanto, há um erro no raciocínio apresentado, pois o autor considera que a definição se refere a um dever, refere-se a ela como “a norma segundo a qual a cada um se deve dar o que é seu”⁸⁸.

O próprio autor incluiu esse dever na definição, que não compreende a justiça como o dever de se dar o que é seu, mas como o próprio dar aquilo que é devido. O autor incluiu um “dever-ser” em uma ação, um “ser”⁸⁹.

Assim, a compreensão de Kelsen de que “aquilo que é devido a cada um é aquilo que lhe deve ser dado”⁹⁰, realmente é tautológica. Mas a definição clássica somente afirma que a justiça é dar a cada um o que é devido, ao contrário, não implica na repetição de que “se deve dar o que se deve dar”, ou de que “o devido é o que lhe é devido”.

É possível explicar essa divergência a partir da analogia de que Kelsen entenderia - frente a uma dívida, por exemplo - que justiça é dever pagar o que se deve pagar. Enquanto o que a definição indica é que o justo é pagar a dívida.

⁸⁶KELSEN, Hans. **A justiça e o direito natural**. Trad. de João Baptista Machado. Coimbra: Almedina, 2001. p. 53.

⁸⁷GARDEIL, H. D. **Iniciação à filosofia de São Tomás de Aquino**: vol. I - Introdução - Lógica. Trad. de Wanda Figueiredo. São Paulo: Duas Cidades, 1967. p. 123.

⁸⁸KELSEN, Hans. **A justiça e o direito natural**. Trad. de João Baptista Machado. Coimbra: Almedina, 2001. p. 53.

⁸⁹Hervada expõe essa diferença entre os termos alemães “sein” (ser) e “sollen” (dever-ser); HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Trad. de Elza Maria Gasparotto. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 81-82.

⁹⁰KELSEN, Hans. **A justiça e o direito natural**. Trad. de João Baptista Machado. Coimbra: Almedina, 2001. p. 53.

Não há tautologia na concepção original de justiça, pois ela permite a compreensão desse conceito, há uma descoberta, uma novidade, quanto à compreensão a partir dessa definição.

Outro aspecto que auxilia no entendimento dessa diferença é o fato de que o juízo de dever pertence à razão, enquanto a justiça, o dar, pertence à ação volitiva, o fazer⁹¹.

O raciocínio de Kelsen impediria a consideração do direito como o justo, o “seu”, pois essa equivalência estaria baseada na própria compreensão clássica da justiça que, para ele, seria inválida, porque tautológica.

3.6 Crítica da definição de justiça por Kant

Sobre a mesma definição de justiça, há uma crítica de Kant, que a considerou equívoca por pretender dar a alguém aquilo que já lhe pertenceria⁹². Não seria necessário atribuir a alguém o que já lhe foi atribuído.

No entanto, a justiça não trata da distribuição, mas somente lhe pressupõe. Uma vez distribuídos os bens, através dos títulos distribuídos entre as pessoas e segundo suas respectivas medidas, é que surgem o direito e a justiça⁹³.

Além disso, o verbo “dar” da definição, consiste em devolver ou respeitar a manutenção do domínio sobre o direito. Conforme um dos pressupostos da justiça, o instituto somente surge quando o direito está ou poderia estar sob domínio de outro, caso contrário não seria necessário dar, ou manter, o devido.

Nesse sentido, é possível dar aquilo que é seu, pois o direito já foi distribuído, mas não necessariamente está sob o domínio de quem o possui ou, ainda, poderia sair de seu domínio, se interrompida a conduta de dar o direito⁹⁴.

⁹¹HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Trad. de Elza Maria Gasparotto. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 82.

⁹²KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. de Edson Bini. 1. ed. Bauru: Edipro, 2003.p. 75.

⁹³Essa doutrina foi explicada no tópico 3.3, sobre os pressupostos da justiça.

⁹⁴HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Trad. de Elza Maria Gasparotto. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 81.

4 RELAÇÕES ENTRE LINGUAGEM E DIREITO

4.1 O direito como realidade social

Diante da concepção do direito como aquilo que é devido, somente se pode compreendê-lo como uma realidade social, fruto da distribuição das coisas entre sujeitos, o que acarreta duas características importantes para sua definição: o fato de ser algo externo e de ser intersubjetivo.

A primeira característica apresenta que somente podem ser direito as coisas externas⁹⁵, sejam elas corpóreas, como carros ou terrenos, ou incorpóreas, como um emprego, poderes ou competências⁹⁶.

Essa qualidade de externo se refere ao que está fora do homem, que é comunicável aos demais e possui uma projeção social, conforme o segundo pressuposto da justiça, de que os bens sobre os quais ela atua estão ou poderiam estar na posse de outrem. Assim, para que possa sofrer essa interferência o bem deve ser comunicável⁹⁷.

Portanto, aquilo que é interior não pode ser objeto da justiça particular, pois não apresenta comunicabilidade. Não há como se retirar algo íntimo ao homem e se dar a outro, característica que contraria a natureza do objeto do ato justo. Já aquilo que é comunicável e social, pode ser objeto do direito.

Outra característica essencial do direito é sua intersubjetividade, pois somente surge quando diante de mais de um sujeito, quando há alteridade. O domínio sobre algum objeto indica seu pertencimento a um sujeito, mas não apresenta por si só o caráter de devido, se não há presente outro sujeito.

Se o direito é aquilo que é devido, invariavelmente há um segundo sujeito que deve, a quem cabe a não interferência quanto ao objeto que não só pertence ao primeiro sujeito, mas também lhe é devido.

⁹⁵VILLEY, Michel. **Filosofia do direito**: definições e fins do direito - os meios do direito. Trad. de Márcia Valéria Martinez de Aguiar. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 66.

⁹⁶HERVADA, Javier. **O que é o direito? A moderna resposta do realismo jurídico**. Trad. de Sandra Martha Dolinsky. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006. p. 48.

⁹⁷HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Trad. de Elza Maria Gasparotto. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 154-155.

Portanto, o direito como o justo sempre acarreta uma relação jurídica, entre mais de um sujeito, que pressupõe tanto a relação de pertencimento, de *suidade*, e o caráter de devido frente ao demais⁹⁸.

A partir dessas notas da realidade social do direito, descobre-se a necessidade social que o direito vincula, assim como a função que exerce aquele que conhece o direito.

De fato, a realidade do direito como o “seu de cada qual” comporta a existência dos conflitos sobre o que é devido a cada um, os quais surgem a partir de confusões sobre a medida e o título do direito, que constituem a atribuição do bem aos indivíduos.

É uma necessidade social que cada homem e cada instituição tenha o que é o seu, pois a inexistência de distribuição dos bens corpóreos e incorpóreos é inconcebível frente à realidade, que naturalmente apresenta essa divisão entre as pessoas⁹⁹.

Afinal, o homem é finito e está sujeito a dimensões de quantidade e espaço, assim como os objetos dos quais se serve. A consequência disso é a divisão de funções, bens e obrigações¹⁰⁰.

Ademais, essa necessidade social enfrenta a interferência da liberdade humana, o que gera uma dinâmica de estabelecimento e reestabelecimento do que é devido a cada qual a própria realização da justiça particular caso a caso.

Essa noção de justiça é relevante no pensamento de Aristóteles - para quem a melhor forma de vida, que tem por fim a felicidade, é a que se baseia na virtude e na razão - pois considera que o bem do estado, sua finalidade, também é a virtude¹⁰¹.

Assim, busca-se a ordem social justa, que é harmônica e proporcional. Conquanto que os direitos sejam dados de acordo com a medida e o título de cada um, realiza-se esse tipo de justiça social, manifestação do bem comum.

⁹⁸HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Trad. de Elza Maria Gasparotto. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 157-159.

⁹⁹HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Trad. de Elza Maria Gasparotto. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 64.

¹⁰⁰HERVADA, Javier. **O que é o direito? A moderna resposta do realismo jurídico**. Trad. de Sandra Martha Dolinsky. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006. p. 17.

¹⁰¹ARISTÓTELES. **A política**. Trad. de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Escala. p. 114-115.

Ordem social é a correspondência à finalidade do estado, pois é aquilo que respeita às características naturais das comunidades e que corresponde ao seu bem visado¹⁰². Quanto à ordem social justa, a expressão se refere ao respeito à não interferência daquilo que é devido a cada um.

Nesse sentido, compreende-se que a finalidade do ofício do jurista é a ordem social justa, pois busca conhecer o direito, que é necessário para a manutenção dessa virtude.

De outro modo, o ofício do político é ordenar a sociedade, enquanto o jurista somente conhece o direito, elemento essencial para a consecução dessa ordem¹⁰³.

A ideia clássica de ordem social como finalidade da aplicação do juízo sobre o direito, não equivale à ideia de sistema jurídico, como para Lorenzetti¹⁰⁴.

No período clássico se compreendia a ordem como a correspondência à finalidade. Já na modernidade racionalista afasta-se as ideias de essência e de finalidade, enquanto se nutre o ideal de sistematização por protocolos, de resolução de problemas.

A concepção do conhecimento como sistemático não é negativa, mas necessária, pois a própria realidade é sistemática e, assim, a razão que pretende compreendê-la também deve ser¹⁰⁵. No entanto, essa concepção considera a razão como instrumento da verdade¹⁰⁶.

É outro o papel que, na modernidade, aplica-se muitas vezes à razão, para o qual importaria mais moldar e resolver do que conhecer e, portanto, seria mais relevante que a ação siga o sistema planejado do que seguir as diretrizes mais adequadas a sua natureza.

¹⁰²ARISTÓTELES. **A política**. Trad. de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Escala. p. 8.

¹⁰³ARISTÓTELES. **A política**. Trad. de: Nestor Silveira Chaves. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2009. p. 147-148.

¹⁰⁴LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial**: fundamentos de direito. Trad. de Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 179.

¹⁰⁵MARÍAS, Julián. **Introdução à filosofia**. Trad. de Diva Ribeiro de Toledo Piza. São Paulo: Duas cidades, 1960. p. 367.

¹⁰⁶MARÍAS, Julián. **Introdução à filosofia**. Trad. de Diva Ribeiro de Toledo Piza. São Paulo: Duas cidades, 1960. p. 159.

Exemplifica-se bem isso frente ao direito romano, que também busca resolver problemas diversos, mas privilegia a contemplação das características essenciais dos objetos que se relacionam com a ação humana:

Dirimir conflitos de interesse para o romano não se circunscrevia ao aspecto apenas de ordem social no sentido de dar solução formal ao caso em caráter definitividade; era necessário solucioná-lo de modo justo, pois se o direito é justiça, a solução jurídica, oposta à da força, à do arbítrio, etc., é solução justa.¹⁰⁷

Quanto à ordem jurídica no panorama clássico, essa ideia original teria por base a virtude da justiça, que tange sobre a vontade. Não tem mero fundamento no sistema, mas na virtude - o bem - que é visada por si só, porque é bom¹⁰⁸.

O que não significa que não obedece aos princípios racionais. Pelo contrário, na doutrina clássica se encontra que a virtude própria daquele que diz o direito é a prudência, pois deve saber distinguir racionalmente o bem a ser alcançado¹⁰⁹.

Inobstante, os conflitos são naturais diante dos vícios sobre a percepção do título e da medida daquilo que é de cada indivíduo. Contudo, devem ser dirimidos pela aplicação da justiça, que ocorre pela atividade de dizer o direito.

4.2 A decisão judicial como dizer o direito

Compreendida como a atividade de proferir sentença, o dizer o direito - *iuris dictio* - busca aplicar os juízos de prudência e justiça sobre os casos concretos que surgem dos conflitos sociais.

Essa é a própria função do juiz, jurista por excelência, que distingue o bem e conhece o justo, expressando o que é devido em cada caso, declarando o

¹⁰⁷SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça no mundo contemporâneo**: fundamentação e aplicação do direito como *maximum ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 250.

¹⁰⁸ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril, 1984. p. 51-53.

¹⁰⁹MELO, Rafael Veras Castro. **A formação do jurista na prudência como desafio do ensino jurídico**. 2017. 96 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Constitucional, Unifor, Fortaleza, 2017. p. 16. Disponível em: <<https://uolp.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=100884#>>. Acesso em: 31 maio 2018.

justo específico da situação. Para isso, interpreta e aplica as normas para o cumprimento do direito.

As normas jurídicas, ou leis¹¹⁰, são causa e medida do direito. Enquanto a medida qualifica e delimita o direito presente no título, a causa é a atribuição do direito. São duas faces da regulação do direito provocada pela norma¹¹¹.

Por exemplo, em um ato contratual - norma de autonomia privada - é possível se atribuir uma função a um empregado, que por essa causa passa a ter direito, o seu emprego.

Ao mesmo tempo que atribui, essa norma qualifica o direito, indicando as características da função, o tempo de serviço acordado, as competências e faculdades do empregado, entre outras notas.

É possível perceber que a lei, assim como dirige as condutas, também atribui o devido a cada um. Desse modo, além de regular, apresenta a função de constituir o direito.

Essa atividade de regulação do justo, pela causa e pela medida, é próprio da norma, que constitui o direito nos casos concretos, mas não é prévia ao próprio direito.

Isso ocorre pois há anteriormente à confecção da norma uma ideia do justo determinada racionalmente, que somente depois é tomada por escrito e se torna lei¹¹².

Assim como um artista consegue racionalmente realizar um plano arquitetônico ou um ensaio para sua pintura, o conhecimento prático pode realizar um juízo sobre o justo de um caso que ainda não ocorreu.

¹¹⁰A doutrina clássica compreende a norma e a lei como o mesmo elemento, ainda que essa tradição utilize principalmente o termo lei, o que foi invertido na idade moderna. De fato, a terminologia vem do grego (*nómos*) e do latim (*lex*). HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Trad. de Elza Maria Gasparotto. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 209-214.

¹¹¹HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Trad. de Elza Maria Gasparotto. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 218-219.

¹¹²AQUINO, São Tomás de. **Suma teológica**. II-II. Questão 57, a. 1, ad 2. Disponível em: <<https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

Desse tipo de previsão ou de uma experiência sobre casos anteriores relacionados a direito surge a norma, que irá ser aplicada em eventos futuros. Destarte, a norma é compreendida como regra do direito¹¹³.

Além disso, apresenta três manifestações: a lei escrita, o costume e o contrato. Todas essas formas são normativas e possuem as mesmas características essenciais que definem a norma, surgidas da autonomia privada ou de ato de governo público.

Assim, o juiz diz o direito frente a uma situação de alteridade, em que o “seu” de pelo menos duas pessoas se chocam, conforme os pressupostos da externalidade e da intersubjetividade do direito - sua realidade social.

A comunicabilidade que surge dessas características está presente tanto no estabelecimento da relação jurídica, que só ocorre a partir de uma diversidade de sujeitos, quanto no julgamento da norma, que utiliza uma regra comunicável sobre o direito.

É nesse sentido que se compreende a decisão judicial, como o meio de dizer o direito no caso concreto, a partir de sua regra - a norma - interpretada e aplicada pelo ofício do juiz, tendo por pressuposto que sem cumprimento do direito não há ordem social justa.

4.3 A linguagem

Além disso, dizer o direito implica em relacioná-lo com a linguagem e com o discurso, o que cientificamente se desenvolve como a observância da ciência jurídica, Direito, de natureza prática em relação com as disciplinas técnicas da linguagem.

Entende-se a linguagem, primeiramente, como uma realidade social que somente existe diante da intersubjetividade. Também se compreende que esse fato complexo está vinculado à significação, pois trata daquilo que remete a outra realidade, que não a do próprio fato.

¹¹³AQUINO, São Tomás de. **Suma teológica**. II-II. Questão 57, a. 1, ad 2. Disponível em: <<https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

A linguagem não contempla o aspecto físico do que é emitido, mas o seu significado. Diante da fala, por exemplo, a linguagem não considera em si a frequência acústica da voz, mas somente o que pode significar.

Assim, quando um sujeito fala algo, os sinais sonoros emitidos podem ser recebidos com maior ou menor sucesso, mas indicam algo além do mero sinal sonoro, como um alerta ou um pedido.

A linguagem trata, portanto, de sinais, os quais são os objetos emitidos que não remetem à sua própria realidade, mas que indicam outro aspecto externo a si.

Desse modo, é possível considerar a linguagem como um “repertório de sinais” que remete seus receptores a uma orientação determinada, ainda que as intenções significativas originais não tenham sido concretizadas, como explica Julián Marías¹¹⁴.

O autor também faz referência, junto a Karl Bühler, às três funções da linguagem: expressão, apelo e representação¹¹⁵. Essa divisão considera a função que o conjunto de sinais opera sobre o emissor, o receptor e sobre os demais objetos.

Divisão diferente é encontrada quando se considera o nível de credibilidade do discurso. Assim, é possível considerar como tipos de discurso a poética, a retórica, a dialética e a lógica, segundo a “teoria dos quatro discursos”¹¹⁶.

A poética busca gerar uma impressão, de maneira que independe de exatidão sobre a realidade, tem baixo nível de credibilidade, bastando a possibilidade para as associações do receptor. Desse modo, esse tipo discursivo apresenta um alto grau de abstração, que permite amplas possibilidades de significação.

Já a retórica tem por finalidade a persuasão¹¹⁷, o convencimento. Parte de premissas incertas e se guia por uma construção que prioriza a verossimilhança das

¹¹⁴MARÍAS, Julián. **Introdução à filosofia**. Trad. de Diva Ribeiro de Toledo Piza. São Paulo: Duas cidades, 1960. p. 248-249.

¹¹⁵MARÍAS, Julián. **Introdução à filosofia**. Trad. de Diva Ribeiro de Toledo Piza. São Paulo: Duas cidades, 1960. p. 249.

¹¹⁶CARVALHO, Olavo de. **Aristóteles em nova perspectiva**. 2. ed. São Paulo: Vide Editorial, 2013. p. 27.

¹¹⁷ARISTÓTELES. **Retórica**. Trad. de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. 2. ed. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005. p. 95.

afirmações. Requer um grau mínimo de credibilidade, o suficiente para convencer, mas não se guia à busca pela verdade.

De outra maneira, a dialética constitui nível mais rigoroso, pois confronta as teses com base em silogismos, buscando sua adequação à realidade, discernindo a verdade. Para Aristóteles, tem natureza investigatória, própria das ciências¹¹⁸.

Ainda que, assim como a retórica, parta de premissas incertas, analisa a probabilidade das afirmações. Portanto, diferencia-se da retórica em sua finalidade, que é buscar a verdade.

A lógica, considerada por Aristóteles como um procedimento, tem o maior nível de credibilidade, pois se guia somente pelos silogismos apodícticos, o que permite alto grau de certeza. No entanto, essa certeza somente se baseia na premissa original, que permite as conclusões.

Essa certeza apodíctica somente revela o que é certo ou errado, não considera a verdade ou falsidade da conclusão. Se a primeira premissa for falsa, as conclusões silogísticas, por mais que rigorosamente coerentes, também serão falsas.

Diante da diversidade de espécies discursivas, é importante a consideração da unidade do discurso humano. Essas espécies integram uma só ordem, pois derivam da mesma potência humana.

Os discursos se diferenciariam de acordo com as maneiras de influenciar os demais, através de possibilidade, verossimilhança, probabilidade ou demonstração de certeza.

4.4 A linguagem e o direito como realidades institucionais

Ainda sob a percepção da relação entre linguagem e direito, deve-se considerar as características próprias de cada campo. Por exemplo, o fato do direito ser contemplado por ciência prática, cujo objeto é interno à volição do homem, enquanto a linguagem é contemplada por ciência técnica, objeto externo, produzido pelo humano.

¹¹⁸ARISTÓTELES. **Tópicos**. Trad. de Edson Bini. 2. ed. Bauru: Edipro, 2010. p. 347-348; 350.

John Searle faz a distinção entre realidades sociais e as realidades que não são construídas intersubjetivamente. Um exemplo seria uma cadeira, que pode ser contemplada sobre seu aspecto químico ou sobre sua manufatura¹¹⁹.

Em suma, essa diferenciação é a mesma realizada por Aristóteles ao diferenciar as ciências técnicas e práticas das ciências puras. Ainda que o objeto material seja o mesmo - a cadeira -, o objeto formal difere - os aspectos químicos ou técnicos da cadeira -, o que permite qualificar qual a ciência em questão.

Ainda, Searle considera que existem fatos institucionais, os quais somente existiriam porque as pessoas atribuem significados a tais fatos, como o dinheiro que em si não possui preciosidade, mas possui significado nas relações sociais.

É certo que há objetos que somente surgem da ação humana, mas isso não quer dizer que esses objetos não possuam uma natureza própria com características e finalidades específicas.

O autor desconsidera a existência de características essenciais e naturais desses fatos institucionais por serem frutos da intencionalidade humana. Diferencia a intencionalidade originária da intencionalidade derivada e afirma que a primeira não possui uma causalidade, pois não deriva de qualquer outra intencionalidade.

No entanto, Aristóteles demonstra que toda ação humana procura um bem, tem uma finalidade, e se guia por objetos, intenções e circunstâncias¹²⁰. Além disso, é natural ao homem a ação e a vida social. Não são características contingentes ao humano, mas naturais, assim também essas realidades sociais possuem natureza, características e finalidades próprias¹²¹.

Searle considera que as realidades institucionais somente existem pela atribuição coletiva de valores ou funções. E, portanto, a verificabilidade desses objetos somente ocorreria pelo conhecimento dessa atribuição.

¹¹⁹SEARLE, John R. **La construcción de la realidad social**. Trad. para o espanhol de Antoni Doménech. Barcelona, Paidós:1997. p. 52.

¹²⁰ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril, 1984. p. 81.

¹²¹ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril, 1984. p. 49-50.

No entanto, a própria existência dessa valoração é natural e pode ser conhecida racionalmente como objetiva, pois independentemente da atribuição cultural há valores que podem ser percebidos diante de fatos e circunstâncias.

Alguns autores denominam essa questão de “falácia naturalista”, crítica que deriva especialmente do pensamento de Hume e que foi fundamento da crítica de Kelsen à filosofia aristotélico-tomista.

O questionamento tange sobre a possibilidade de se apreender valores a partir de fatos, se é possível captar um “dever-ser” da observação de um “ser”. Para a filosofia aristotélica, esses valores são desdobramentos da realidade dos seres, naturais e com comportamentos próprios¹²².

Assim, a percepção realista de que o Direito existe como desdobramento das ações e da moralidade humana permite a compreensão de que, de fato, a ciência necessita da prática humana para existir, mas que não deixa de apresentar comportamento e estrutura própria, como também a linguagem.

As realidades institucionais possuem princípios imutáveis, pois a própria conduta dos homens que as constroem seguem uma natureza perene, universal a toda a humanidade.

Nesse sentido, Paolo Grossi compara a natureza institucional do direito e da linguagem. Define o caráter de instituição como fruto da intersubjetividade que, frente à variedade de práticas humanas, gera uma realidade social de relações, funções e valores, com base na consciência comum¹²³.

Assim, o fundamento do direito e da linguagem estão voltados à realidade da prática humana, não são fundados em teorias ou ideais, mas imersos na experiência social.

Essa característica também permite a percepção do dualismo entre as dimensões subjetiva e objetiva, o que afasta tanto a linguagem, quanto o direito, de concepções pendulares, que podem tender ao subjetivismo ou ao objetivismo¹²⁴.

¹²²OLIVEIRA, Júlio Aguiar de; LESSA, Barbára Alencar Ferreira. **Por que as objeções de Hans Kelsen ao jusnaturalismo não valem contra a teoria do Direito Natural de Tomás de Aquino?** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 47, n. 186, p.117-128, abr. 2010. p. 125-126.

¹²³GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito**. Trad. de Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 25-26.

¹²⁴GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito**. Trad. de Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 28-29.

No campo relativo ao direito, essa tendência pendular resulta ora na restrição da compreensão de direito como o equivalente a direito subjetivo - faculdade -, ora como mera norma.

Na linguagem, essas tendências também ocorrem, seja pela desconsideração das essências nas quais os sinais se baseiam para comunicar, seja na concepção exegética de que a linguagem esgotaria a realidade.

4.5 A decisão judicial frente ao discurso

A comparação entre direito e linguagem permite o encontro dos pontos de contato entre as disciplinas, entre os quais está a decisão judicial.

Nesse aspecto, é comumente aceito como natural ao homem o direito de receber sentença formulada por parâmetros justos, diante de um conflito jurídico.

Essa concepção não significa por si só que o indivíduo que tenha parte em discussão de direito deva saber ou concordar com a motivação do magistrado ou que a decisão deva se guiar somente por parâmetros apodícticos.

No entanto, a partir do pressuposto da necessidade de segurança jurídica, os sistemas jurídicos ocidentais normalmente exigem do magistrado a exposição dos motivos e fundamentos utilizados para seu julgamento.

Ainda que a demonstração do raciocínio utilizado seja ferramenta relevante, não consiste no aspecto essencial da "*iuris dictio*". Dizer o direito exige primeiramente a análise dos títulos pelos quais os bens são distribuídos, assim como sua medida e a norma que regula o justo em questão.

Entretanto, o pressuposto da segurança jurídica molda a compreensão moderna de decisão judicial, que valoriza o dever e a forma de motivar sobre a própria justiça, contrariando o princípio clássico de que o "agir segue o ser".

Uma decisão judicial segundo o realismo jurídico teria por foco a finalidade do julgamento: dizer o justo. Essa noção se relaciona com a verdade, pois frente à distribuição dos bens e funções, ou algo está atribuído - baseado em título e medida - a alguém ou não, essa realidade não depende de aspectos ideais ou relativos.

Além disso, o discurso pelo qual se realiza essa ação não poderia ser estritamente lógico, pois os primeiros dados são apenas prováveis ou verossímeis¹²⁵, as alegações iniciais do direito raramente são dotadas de certeza. Isso decorre da praticidade de sua natureza, que contempla a intenção, as circunstâncias e o objeto da ação dos indivíduos.

Nesse sentido, diante da incerteza, da pluralidade de opiniões e da busca pelos aspectos reais de um conflito jurídico são encontradas notas que convergem para a utilização do discurso dialético.

É exatamente o discurso que se origina de afirmações incertas e contrárias, que são confrontadas com a finalidade de descoberta e não com o mero fim persuasivo, como o retórico¹²⁶.

Essas notas não significam o determinismo do discurso dialético como o discurso propriamente jurídico. Afinal, se o direito é o justo real, dizê-lo não pode ocorrer de forma ideal, contrariando a unidade do discurso humano, o qual possui uma ordem própria que engloba o poético, o retórico, o dialético e o lógico, simultaneamente.

Mesmo a retórica aristotélica apresenta um discurso propriamente voltado ao que é jurídico, junto aos dedicados à deliberação e ao louvor. Para o Estagirita, a retórica judiciária visa acusar ou defender e opera especialmente sobre fatos passados, diferentemente do discurso deliberativo que orienta o futuro¹²⁷.

Entretanto, a descrição realizada pelo filósofo é identificada especialmente com a atividade do advogado, que defende interesses particulares¹²⁸. Essa habilidade, para o Estagirita, é superior à defesa corporal, necessária à existência do homem, pois é fundada em faculdades mais nobres e deve ser nutrida de acordo¹²⁹.

¹²⁵ARISTÓTELES. **Retórica**. Trad. de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. 2. ed. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005. p. 92-93.

¹²⁶ARISTÓTELES. **Retórica**. Trad. de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. 2. ed. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005. p. 95.

¹²⁷ARISTÓTELES. **Retórica**. Trad. de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. 2. ed. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005. p. 104.

¹²⁸ARISTÓTELES. **Retórica**. Trad. de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. 2. ed. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005. p. 91.

¹²⁹ARISTÓTELES. **Retórica**. Trad. de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. 2. ed. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005. p. 94.

Enquanto a defesa e a acusação visam garantir que os interesses da oposição não se excedam a ponto de restringir os direitos próprios, a decisão judicial apresenta teor mais prudencial, relativa à sabedoria em distinguir e escolher o bem em questão entre as diversas possibilidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O homem conhece em diferentes graus, os quais atendem a funcionalidades da existência humana. Os sentidos internos e externos, assim como as experiências orientam os indivíduos durante toda a vida e possibilitam a interação com o meio.

O conhecimento racional contempla a realidade em suas diversas matérias e a partir de formas diferentes. A ciência consiste precisamente no conhecimento pelas causas, que permitem a formação dos raciocínios que se dirigem à verdade e à não-contrariedade.

A ciência é um modelo próprio de conhecimento, que não se restringe ao que é experimental, mas que investiga um mesmo objeto desde seus princípios sob diversas formas, o que permite a sua diferenciação em espécies.

A partir da consideração das ciências como técnicas, práticas ou teóricas, é possível a percepção de alguns aspectos naturais a cada tipo de conhecimento. Um desses exemplos é o estudo prático, que depende da vontade e da obra humana, enquanto que a ciência pura independe desse tipo de atividade.

O Direito corresponde a ciência prática que contempla realidades distribuídas e intersubjetivas. Desde o período clássico, já se percebia a relação entre o direito e a justiça, especialmente a partir do ofício do jurista, que se dedicava ao conhecimento da justiça e não somente da lei.

A partir da definição de justiça, “dar a cada um o que é seu”, concebe-se ideia mais precisa daquilo que é direito, que ao mesmo tempo também consiste no que é justo e no que é de cada um.

Os títulos, as medidas e as normas se baseiam na apreensão reta do que é o justo, sem tais definições a compreensão da ciência jurídica como um complexo objetivo e real é comprometida.

Também outros pressupostos do direito presente na realidade, o justo, são importantes para esse conhecimento. Por exemplo, a natureza externa e intersubjetiva do justo, que possui implicitamente uma suidade, a capacidade de pertencer a alguém, detentor de um título.

Outra nota própria do direito é a comunicabilidade, pois somente pode ser “seu” aquilo que está ou poderia estar na posse de outro. Assim também porque os bens e funções estão distribuídos socialmente. Caso contrário, não haveria sentido em falar de algo “dele” ou “seu”.

Entretanto, é natural, próprio da realidade, essa distribuição, independente do sistema econômico ou político.

A linguagem, como o direito, tem natureza social, pois se desenvolve a partir da intersubjetividade e comunica aos demais diversos formatos de discurso. Também é o meio por excelência da decisão judicial, que diz o direito no caso concreto.

Essa realidade também deve ser encarada como presente institucionalmente na sociedade, diante desses pressupostos.

REFERÊNCIAS

- ADLER, Mortimer J. **Aristóteles para Todos**. Trad. de Pedro Sette-Câmara. São Paulo: É Realizações, 2010.
- AQUINO, São Tomás de. **Comentário ao Tratado da Trindade de Boécio: questões 5 e 6**. Trad. de Carlos Arthur R. de Nascimento. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.
- AQUINO, São Tomás de. **Suma teológica**. I-I. Questão 78, art. 4. Disponível em: <<https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2018.
- ARISTÓTELES. **A política**. Trad. de: Nestor Silveira Chaves. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2009.
- ARISTÓTELES. **A política**. Trad. de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Escala.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril, 1984.
- ARISTÓTELES. **Metafísica**. Vol. 2, 2. ed. Ensaio introdutório, tradução do texto grego, sumário e comentários de Giovanni Reale. Trad. de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002.
- ARISTÓTELES. **Retórica**. Trad. de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. 2. ed. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005.
- ARISTÓTELES. **Tópicos**. Trad. de Edson Bini. 2. ed. Bauru: Edipro, 2010.
- ARTIGAS, Mariano. **Filosofía de la ciencia**. 2. ed. Navarra: Universidad de Navarra (EUNSA), 2009.
- CARVALHO, Olavo de. **Aristóteles em nova perspectiva**. 2. ed. São Paulo: Vide Editorial, 2013.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FINNIS, John. **Natural law & natural rights**. 2. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2011.
- FINNIS, John. **On reason and authority in Law's Empire**. Law and philosophy, [s.l.], v. 6, n. 3, p.357-380, dez. 1987. Springer Nature. <http://dx.doi.org/10.1007/bf00142932>.

GARDEIL, H. D. **Iniciação à filosofia de São Tomás de Aquino**: vol. I - Introdução - Lógica. Trad. de Wanda Figueiredo. São Paulo: Duas Cidades, 1967.

GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito**. Trad. de Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

HERVADA, Javier. **Introducción crítica al derecho natural**. 1. ed. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma, 2008.

HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Trad. de Elza Maria Gasparotto. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

HERVADA, Javier. **O que é o direito? A moderna resposta do realismo jurídico**. Trad. de Sandra Martha Dolinsky. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.

JAEGER, Werner Wilhelm. **Paidéia**: a formação do homem grego. Trad. de Artur M. Parreira. 6. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

JUSTINIANO. **Digesto de Justiniano, liber primus**: introdução ao direito romano. Trad. de Hécio Maciel de França Madeira. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais; Osasco: Unifio, 2002.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. de Edson Bini. 1. ed. Bauru: Edipro, 2003.

KELSEN, Hans. **A justiça e o direito natural**. Trad. de João Baptista Machado. Coimbra: Almedina, 2001.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial**: fundamentos de direito. Trad. de Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARÍAS, Julián. **Introdução à filosofia**. Trad. de Diva Ribeiro de Toledo Piza. São Paulo: Duas cidades, 1960.

MELO, Rafael Veras Castro. **A formação do jurista na prudência como desafio do ensino jurídico**. 2017. 96 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Constitucional, Unifor, Fortaleza, 2017. Disponível em: <<https://uolp.unifor.br/uol/ObraBtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=100884#>>. Acesso em: 31 maio 2018.

NUNES, Benedito. **Introdução à filosofia da arte**. 4. ed. São Paulo: Ática, 1999.

OLIVEIRA, Júlio Aguiar de; LESSA, Barbára Alencar Ferreira. **Por que as objeções de Hans Kelsen ao jusnaturalismo não valem contra a teoria do Direito Natural de Tomás de Aquino?** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 47, n. 186, p.117-128, abr. 2010.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como *maximum ético***. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SANGUINETI, Juan José. **Lógica**. 7.ed. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra (EUNSA), 2007.

SEARLE, John R. **La construcción de la realidad social**. Trad. para o espanhol de Antoni Doménech. Barcelona, Paidós:1997.

TCHECOV, Anton. **Histórias imortais**. Trad. de Tatiana Belinky. São Paulo: Cultrix, 1959.

VILLEY, Michel. **Filosofia do direito: definições e fins do direito - os meios do direito**. Trad. de Márcia Valéria Martinez de Aguiar. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Trad. de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

